



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0046139-91.2020.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0046139-91.2020.8.16.0000

requerente(s): THIAGO DE SOUSA BAGATIN

requerido(s):

Relator: Desembargador Carvílio da Silveira Filho

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

TESE Nº 01: “QUANDO A INTIMACAO FOR ELETRONICA PARA O IMPULSO DE PRAZO CONTADO EM HORAS, NO CASO EM QUE A CONSULTA AO TEOR DA INTIMACAO, O TERMINO DO PRAZO PARA QUE A CONSULTA SE DE (ART. 231-V-CPC) OU A EFETIVACAO AUTOMATICA DA CONSULTA PELO SISTEMA PROJUDI AS 23H59MINUTOS, OCORRA NA SEXTA-FEIRA OU EM DIA QUE SEJA VESPERA DE DIA NAO-UTIL, O TERMO INICIAL DO PRAZO (COMEÇO DO PRAZO), OU SEJA, O TERMO A PARTIR DO QUAL CORRE O PRIMEIRO MINUTO DA CONTAGEM MINUTO A MINUTO (ART. 132-§4º-CC), SERA A 00:00 DE SEGUNDA-FEIRA OU DO PRIMEIRO DIA UTIL APOS A LEITURA DA INTIMACAO ELETRONICA, CONFORME ART. 231-V-CPC E SUMULA 310-STF”. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DIREITO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NESTA PARTE.

TESE Nº 02: “A DIVULGACAO DOS PRAZOS PELO SISTEMA PROJUDI TEM PRESUNCAO DE VERA- CIDADE E CONFIABILIDADE (ART. 197-CPC), CONFIGURANDO JUSTA CAUSA O CUMPRIMENTO DE PRAZO EM CONFORMIDADE COM A CONTAGEM DO PRAZO PELO PROJUDI, RAZAO PELA QUAL SE REPUTA TEMPESTIVO O ATO PROCESSUAL PRATICADO DE



ACORDO COM O PRAZO INFORMADO PELO SISTEMA (ART. 197-PARAGRAFO UNICO C/C 223-§º TODOS DO CPC)”. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO ATO PROCESSUAL PRATICADO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, MAS DENTRO DO LAPSO TEMPORAL INFORMADO PELO SISTEMA PROJUDI. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO, CAPAZ DE OFENDER A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. ARTIGO 976, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS.

SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATERIA ATE O FINAL JULGAMENTO DO PRESENTE IRDR.

AUTOS DE AGRAVO INTERNO Nº 0003092-69.2017.8.16.0195/AG2 SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARCIALMENTE ADMITIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado por Thiago de Souza Bagatin, em que o requerente alega a existência de repetição de processos no âmbito das Turmas Recursais do Estado do Paraná, com controvérsia sobre questão de direito relativa à contagem dos prazos processuais (mov. 1.1)

Inicialmente, defendeu que o Código de Processo Civil, em seu artigo 231, inciso V, estabelece como data de início para a contagem dos prazos processuais o dia útil seguinte ao da intimação. Sustentou, todavia, que existem julgados em sentido contrário, como a decisão apontada como paradigma nos autos, que considerou um sábado como marco inicial do prazo processual fixado em horas.

Na sequência, defendeu que o artigo 297, “caput” e parágrafo único, combinado com artigo 223, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, estabelecem a presunção de veracidade e de confiabilidade da divulgação de informações por parte dos Tribunais de Justiça, reputando-se como justa causa o evento alheio à vontade de parte que a impediu de praticar o ato processual. Mesmo assim, alguns julgados afastariam essa previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais, reputando intempestiva a prática do ato que observar o prazo equivocadamente divulgado pelo Sistema Projudi.

Nesse contexto, considerando a existência de risco à isonomia e à segurança jurídica, postulou a fixação



das seguintes teses:

Tese nº 01:

Quando a intimação for eletrônica para o impulso de prazo contado em horas, no caso em que a consulta ao teor da intimação, o término do prazo para que a consulta se de (art. 231-V-CPC) ou a efetivação automática da consulta pelo sistema projudi as 23h59minutos, ocorra na sexta-feira ou em dia que seja véspera de dia não-util, o termo inicial do prazo (começo do prazo), ou seja, o termo a partir do qual corre o primeiro minuto da contagem minuto a minuto (art. 132-§4º-CC), será a 00:00 de segunda-feira ou do primeiro dia útil após a leitura da intimação eletrônica, conforme art. 231-V-CPC e Sumula 310-STF.

Tese nº 02:

A divulgação dos prazos pelo sistema projudi tem presunção de veracidade e confiabilidade (art. 197-CPC), configurando justa causa o cumprimento de prazo em conformidade com a contagem do prazo pelo projudi, razão pela qual se reputa tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema (art. 197- parágrafo único c/c 223-§º todos do CPC).

Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.41).

A Assessoria Técnica do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal de Justiça - NUGEP-TJPR - exarou parecer jurídico no sentido da admissão parcial do incidente. De acordo com o NUGEP, não haveria divergência de entendimentos acerca do termo inicial para contagem do prazo (Tese nº 01), mas apenas conclusões diferentes em razão das peculiaridades de cada caso concreto (mov. 9.1).

No tocante à Tese nº 02, o parecer jurídico apontou a existência de duas linhas de julgamento inteiramente opostas. Uma primeira no sentido de que o erro na contagem do prazo pelo Sistema Projudi não pode prejudicar a parte quando ausente ma-fe do advogado; e um segundo entendimento que considera o erro na contagem de prazo pelo Sistema Projudi como irrelevante, pois tal mister seria onus do advogado. Nesse contexto, opinou pela instauração do incidente para o exame do tema previsto na Tese nº 02.

O Excelentíssimo Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal Justiça acolheu o parecer jurídico do NUGEP, mas ponderou que o Órgão Especial pode apreciar a conveniência e a oportunidade de incluir no incidente também a Tese nº 01. Esclareceu que a competência da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça é limitada ao exame dos requisitos formais para a instauração do incidente. Desse modo, sendo



viável a sua instauração, toda a matéria deve ser submetida a apreciação do Colegiado. Selecionou como representativo da controvérsia os autos de Agravo Interno nº 0003092-69.2017.8.16.0195/Ag2 (mov. 14.1).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão parcial do incidente. Constatou que, de fato, existe uma multiplicidade de processos acerca dos temas apontados na petição inicial, mas, com relação à Tese nº 01, as decisões supostamente conflitantes são resultado de uma análise individualizada de cada caso concreto, não havendo propriamente uma divergência de entendimento entre os órgãos julgadores. Por outro lado, quanto à Tese nº 02, concordou com a existência de julgados conflitantes sobre a tempestividade do ato processual praticado de acordo com o prazo divulgado no Sistema Projudi (mov. 29.1).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a realizar, neste momento processual, o exame de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Inicialmente, convém destacar que ao Órgão Especial compete, privativamente, apreciar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas “*quando a materia for comum a mais de uma Secao Civel*” (art. 95, inciso III, alínea “h”, do Regimento Interno desta Corte).

Este é o caso dos autos, em que a questão discutida é estritamente processual, notadamente no que se refere à contagem dos prazos processuais, sendo, portanto, comum a mais de uma Seção Cível.

Por sua vez, relativamente à matéria sujeita ao exame deste Colegiado, o eminente Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça sopesou que, preenchidos os pressupostos formais para a admissibilidade dos autos, o colendo Órgão Especial poderia admitir o incidente em sua integralidade (Teses nº 01 e 02), consoante disposição do artigo 261, parágrafo 3º, do RITJPR (atual redação do artigo 298, parágrafo 4º), a saber:

Art. 298, RITJPR - O incidente de resolucao de demandas repetitivas sera iniciado mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, por meio de oficio ou peticao, na forma do art. 977 do Codigo de Processo Civil, devidamente instruido com os documentos necessarios a demonstracao dos pressupostos para sua instauracao.

(...)



§ 4º - Recebido o incidente, o 1º Vice-Presidente do Tribunal podera inadmiti-lo, mediante decisao irrecorrivel, se constatada manifesta ausencia dos pressupostos de sua regularidade formal, sem prejuizo do disposto no art. 976, § 3º, do Codigo de Processo Civil.

§ 5º - Nao sendo o caso da inadmissao de que trata o paragrafo anterior, apos as anotacoes necessarias, o incidente sera distribuido ao Orgao Especial, as Secoes Civeis ou a Secao Criminal, observadas as suas competencias, previstas neste Regimento Interno.

2.1 - TESE N° 01 .

Ocorre, todavia, que a suscitada Tese nº 01 não preenche o requisito da multiplicidade de processos com controvérsia sobre questão de direito, elemento indispensável à admissão do incidente, nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil:

Art. 976, CPC - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Isso porque o incidente visa conferir um tratamento uniforme aos casos submetidos ao Poder Judiciário em que a controvérsia sobre questão de direito possa prejudicar a racionalização e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves que *"Trata-se de uma das mais importantes e benfazejas inovações do CPC atual. (...) A finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos"* (in *Direito Processual Civil Esquemmatizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 842).

Mas, como apontado pelo NUGEP-TJPR e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, os precedentes invocados pelo Requerente apenas possuem soluções diferentes em razão de uma análise individualizada de cada caso concreto. Não existe propriamente uma controvérsia de entendimento



jurídico com relação ao tema indicado na Tese nº 01.

Dito de outra forma, não foi demonstrada a existência de uma divergência acerca do entendimento a respeito do início do cômputo do prazo processual fixado em horas, quando a intimação ocorrer às 23h59min de uma sexta-feira ou vespera de dia não útil.

No caso específico do Requerente (autos de Agravo Interno nº 0003092-69.2017.8.16.0195/Ag2) o sistema apontou a leitura da intimação às 23h59min de uma sexta-feira. A decisão agravada considerou que o prazo processual de 48 horas conta-se minuto a minuto, encerrando-se, a princípio, às 23h59min do domingo. Mas, em razão do Enunciado nº 11 da Turma Recursal Plena do TJPR, o termo final foi prorrogado para o primeiro minuto do dia útil subsequente, ou seja, às 12h01min da segunda-feira.

Desse modo, busca o Requerente a fixação da Tese de que o início do prazo processual ocorra a partir da segunda-feira.

Mas os precedentes invocados pelo Requerente retratam toda uma diversidade de situações fáticas que não possuem similitude com a situação dos autos.

Vejamos os precedentes invocados na petição inicial:

- nos Autos nº 0002753-11.2019.8.16.9000, Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi, da 2ª Turma Recursal, J. 29.10.2019, a decisão considerou a certidão de intimação que foi lançada aos autos às 00 horas e 20 minutos de um sábado (dia não útil);
- nos Autos nº 0003891-47.2018.8.16.9000, Rel.: Juiz Marco Vinicius Schiebel, da 3ª Turma Recursal, J. 23.10.2019, a intimação ocorreu em uma segunda-feira.
- nos Autos nº 0025937-10.2018.8.16.0018, Rel.: Juiz Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, da 1ª Turma Recursal, J. 03.06.2020, a parte foi intimada às 09h44min de uma sexta-feira.
- nos Autos nº 0002910-15.2018.8.16.0174, Rel.: Juíza Vanessa Bassani, da 1ª Turma Recursal, J. 01.10.2019, a intimação foi lida às 00h04min de um sábado.
- nos autos nº 0015440-39.2015.8.16.0018, Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho, da 4ª Turma Recursal, J. 25.02.2019, houve leitura da intimação também às 00h04min, mas de uma sexta-feira.
- nos Autos nº 0037472-64.2017.8.16.0019, Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz, da 1ª Turma Recursal, J. 12.12.2018, e nos Autos nº 0026375-70.2017.8.16.0018, Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz, J. 02.10.2018, as partes realizaram a leitura da intimação em uma quarta-feira.
- nos Autos nº 0000985-77.2016.8.16.0004, Rel.: Juiz Daniel Tempiski Ferreira da Costa, da 3ª Turma Recursal, J. 16.05.2017, o prazo começou a fluir em uma sexta-feira.
- nos Autos nº 144188-9, Rel. Des. Jesus Sarrão, Órgão Especial, J. 04.02.2005, a discussão referia-se à intimação realizada por Diário da Justiça, em que não foi possível precisar o



horário da sua circulação;

- por fim, nos Autos 0012671-94.2018.8.16.0069, Rel.: Juiz Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, J. 11.07.2020, de fato, a leitura de intimação da decisão ocorreu em uma sexta-feira (dia-útil), às 23h59min (situação ventilada na Tese nº 01).

Apenas esta última situação retrata a matéria ventilada na Tese nº 01: prazo fixado em horas, em que a contagem ocorre minuto a minuto, mas a leitura da intimação ocorreu às 23h59min, na véspera de um dia não útil.

Neste último julgamento, a decisão considerou que o prazo de 48 horas findou-se no domingo subsequente, às 23h59min, sendo prorrogado para o primeiro minuto do expediente do primeiro dia útil subsequente (Enunciado nº 11 da Turma Recursal Plena do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Ora, a única situação que retrata o contexto aventado na Tese nº 01 está em consonância com o entendimento firmado na decisão apontada como paradigma. Como visto, os autos que foram selecionados como representativo da controvérsia (Agravo Interno nº 0003092-69.2017.8.16.0195/Ag2) possui decisão exatamente neste mesmo sentido, vejamos:

“(…) Logo, não há qualquer erro de premissa fática por não conhecimento do recurso, já que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que o prazo em horas se conta minuto a minuto, consoante o art. 132, § 4º do CC.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO EM PERÍODO SUPERIOR A 48 HORAS. PRAZO CONTADO MINUTO A MINUTO QUE FICOU EM DIA NÃO ÚTIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUE DEVERIA OCORRER NO PRIMEIRO MINUTO DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 E DO ENUNCIADO 13.22 DAS TURMAS RECURSAIS DO PARANÁ. Recurso não conhecido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000879-47.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: Juiz Nestário da Silva Queiroz - J. 08.05.2020)

Portanto, uma vez que a leitura se deu no dia 05/07/2019 (sexta-feira), às 11:59, teria a parte até o dia 07/07/2019 (domingo), às 11:59, para comprovar o preparo recursal. Todavia, tendo o prazo findo em dia não útil, aplica-se o Enunciado nº 11 da Turma Recursal Plena do TJPR, prorrogando-se até o primeiro minuto do dia útil subsequente, isto é, até 12:01 da segunda-feira, dia 08/07/2019” (mov. 4.1, 0003092-69.2017.8.16.0195/ED1).



Nesse contexto, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, voto no sentido de não admitir o incidente com relação à Tese nº 01.

II.2 - TESE Nº 02.

Por outro lado, quanto à Tese nº 02, a matéria recebeu parecer jurídico favorável no âmbito do NUGEP-TJPR e foi admitida pelo Desembargador 1º Vice-Presidente desta Corte.

Eis o teor da tese suscitada:

TESE 02:

A divulgação dos prazos pelo sistema projudi tem presunção de veracidade e confiabilidade (art. 197-CPC), configurando justa causa o cumprimento de prazo em conformidade com a contagem do prazo pelo projudi, razão pela qual se reputa tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema (art. 197- paragrafo unico c/c 223-§º todos do CPC).

Referidos artigos do Código Processual Civil estabelecem que:

Art. 197, CPC - Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º .

Art. 223, CPC - Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.



§ 2º - Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Sobre o tema, a Consultora Jurídica do NUGEP-TJPR expôs em seu parecer jurídico que:

“De outra parte, no tocante a segunda questão controvertida apresentada pelo ora Requerente, podemos estabelecer que existem duas linhas inteiramente opostas de decisões neste E. Tribunal de Justiça, vejamos:

1º entendimento – o erro de contagem de prazo pelo Sistema Projudi não pode prejudicar a parte, quando ausente comprovação de má-fé pelo advogado; e

2º entendimento – o erro de contagem de prazo pelo Sistema Projudi é irrelevante, pois tal mister é onus do advogado.

Em pesquisa na jurisprudência desta Corte, verificamos que há diversos julgados com ambos os entendimentos. Citam-se, dentre centenas de decisões, a título ilustrativo:

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DA RE: CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE OFERTADA. ERRO DE CONTAGEM DE PRAZO PELO SISTEMA PROJUDI QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PELO ADVOGADO. REVELIA AFASTADA. (...) Ficou demonstrado o equívoco do sistema PROJUDI na contagem do prazo disponibilizado para apresentação de contestação pela apelante, ocasião em que a boa-fé do advogado deve ser considerada, não podendo este ser penalizado pela falha do sistema. (...)’ (TJPR - 18ªC. Cível - 0025531-94.2015.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 19.06.2019)

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS. EQUÍVOCO DE SISTEMA. ADVOGADO INDUZIDO AO ERRO EM RAZÃO DO OFERECIMENTO DE PRAZO SUPERIOR AO



LEGALMENTE PREVISTO. RECURSO OPOSTO DENTRO DO PRAZO DISPOSTO PELO PROJUDI. TEMPESTIVO. (...).’ (TJPR - 7ªC. Cível - 0018058-71.2013.8.16.0035 - Sao Jose dos Pinhais - Rel.: Juiza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa - J. 10.09.2019)

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSURGÊNCIA DO INSS. ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO INDICADO NO SISTEMA PROJUDI. IRRELEVÂNCIA QUE NÃO TEM O CONDADO DE ALTERAR O LAPSO TEMPORAL. ONUS EXCLUSIVO DO ADVOGADO EM VERIFICAR QUAL RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE SE PRETENDE REFORMAR, ALÉM DA INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.’ (TJPR - 7ª C. Cível - 0028856-89.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: Desembargadora Joci Machado Camargo - J. 02.12.2019)

‘APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSS – PRAZO EM DOBRO – ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO INDICADO NO SISTEMA PROJUDI – IRRELEVÂNCIA – ONUS DO ADVOGADO QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO INTEMPESTIVO – RECURSO – NEGA SEGUIMENTO.’ (TJPR - 7ªC. Cível - 0003157-17.2014.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: Juiz Sérgio Luiz Patitucci - J. 09.03.2020)

Diante disso, consideramos que, apenas quanto a segunda questão controvertida, o requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica se encontra efetivamente preenchido, uma vez que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as Câmaras Cíveis desta E. Corte Estadual e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais adotam posicionamentos diametralmente opostos” (mov. 9.1).

Trazendo ainda mais elementos para o debate, a Procuradoria-Geral de Justiça identificou outros dissídios na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Em consulta ao acervo de jurisprudência desse egregio Tribunal de Justiça,



constata-se que alguns julgadores possuem entendimento no sentido de que a divulgação de prazos pelo Sistema PROJUDI tem presunção de veracidade e confiabilidade. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO E SANADO. CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ERRO DO SISTEMA PROJUDI QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. EMBARGOS ACOLHIDOS (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0078094-69.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Alvaro Rodrigues Junior - J. 07.08.2020) (sem grifos no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM INVENTÁRIO JUDICIAL. SÍNTESE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO DECIDIR SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, FIXOU VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA PARTE IMPUGNANTE DA LIQUIDAÇÃO. RECURSO PELO NÃO CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. CONTRAMINUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONTRAMINUTA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DENTRO DO PRAZO ABERTO PELO SISTEMA PROJUDI. ERRO NA CONTAGEM PELO SISTEMA QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO. RECURSO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE EXCEPCIONALIDADE DO CASO A PERMITIR O ARBITRAMENTO. VERBA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (TJPR - 11ª C.Cível - 0054149-61.2019.8.16.0000 - Campina da Lagoa - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - J. 05.05.2020) (sem grifos no original)

Por outro lado, outros julgadores entendem que a contagem do prazo processual e responsabilidade da parte, dela não se escusando em decorrência de eventual erro do sistema. Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:



RECURSO INOMINADO. PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS UTEIS PARA INTERPOSICAO. ART. 42 DA LEI 9.099/95. INTIMACAO CONSTANDO 15 (QUINZE) DIAS. EQUIVOCO NO SISTEMA PROJUDI. RECURSO INTERPOSTO NO DECIMO QUINTO DIA UTIL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INCABIVEL DILACAO DE PRAZO LEGAL POR MERO ERRO NO SISTEMA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL. CONTAGEM DE PRAZO QUE DEVE SER FEITA E OBSERVADA PELO LITIGANTE. RECURSO INOMINADO NAO CONHECIDO (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0000245- 58.2019.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: Juiza Adriana de Lourdes Simette - J. 07.08.2020) (sem grifos no original)

APELACAO CIVEL – EMBARGOS A EXECUCAO – INSS – PRAZO EM DOBRO – ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO INDICADO NO SISTEMA PROJUDI – IRRELEVANCIA – ONUS DO ADVOGADO QUANTO A CONTAGEM DO PRAZO – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE – RECURSO INTEMPESTIVO – RECURSO – NEGA SEGUIMENTO (TJPR - 7ªC.Civel - 0003157-17.2014.8.16.0083 - Francisco Beltrao - Rel.: Juiz Sergio Luiz Patitucci - J. 09.03.2020) (sem grifos no original)

A evidente divergencia de entendimentos esta a colocar em risco a isonomia e a seguranca juridica, uma vez que situacoes bastante similares estao a receber tratamento discrepante no ambito desse egregio Tribunal de Justica. Ademais, diante do grande numero de demandas relativas a mesma materia, o respeito a isonomia torna-se ainda mais importante, sob pena de abalo a credibilidade do proprio Poder Judiciario. Ora, a concretizacao da isonomia importa assumir como verdadeiro que a mesma regra juridica, incidente sobre situacoes suficientemente similares, deve ensejar a producao dos mesmos efeitos juridicos” (mov. 29.1).

Verifica-se, portanto, que algumas decisões admitem como tempestivo o ato praticado. Outras, por considerar a contagem do prazo um dever do advogado, não admitem a prática do ato após o decurso do prazo legal, em que pese a informação em sentido contrário lançada aos autos pelo Sistema Projudi.

Existe, portanto, uma repetição de processos com controvérsia pontual sobre questão de direito, capaz de por em risco a isonomia e a segurança jurídica (art. 976, CPC).



Sobre o número de processos nessa situação, convém rememorar o Enunciado nº 87 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, segundo o qual “*A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica*”.

Oportuno também considerar que, como apontado pelo NUGEP-TJPR, resta observado o requisito negativo previsto no parágrafo 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil, uma vez que não existe recurso afetado para definição de tese sobre a mesma questão jurídica no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça.

Em tempo, uma última ponderação deve ser realizada.

A respeito do representativo da controvérsia selecionado, o eminente Desembargador 1º Vice-Presidente elegeu os autos de Agravo Interno nº 0003092-69.2017.8.16.0195/Ag2 como o paradigma. Este também foi o apontado pelo Requerente do presente incidente.

Consta da decisão agravada o seguinte trecho que bem delimita a questão:

“(…) Cumpre salientar, também, que ainda que o ProJudi tenha equivocadamente lançado o início do prazo no dia 08/07/2019, cabe a parte e seu procurador o cumprimento do prazo de acordo com o estabelecido legalmente. Nesse sentido, assim já decidiu esta Turma:

‘EMBARGOS DE DECLARACAO. DESERCAO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSIVEL. COMPROVACAO DO PREPARO APOS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. PRAZO CONTADO DE MINUTO A MINUTO E NAO EM DIAS UTEIS. SISTEMA PROJUDI QUE POSSUI NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTACAO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.007 DO CPC. OMISSAO, CONTRADICAO OU OBSCURIDADE NAO VERIFICADAS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. Embargos conhecidos e rejeitados. (...) Quanto a alegacao de que o sistema PROJUDI efetuou a contagem em dias uteis para a comprovacao do preparo recursal, tem-se que as informacoes contidas no referido sistema sao meramente informativas e nao vinculam o Juiz ou as partes. Alem do que, considerar oficial prazo que foi certificado de forma equivocada, pelo sistema, importaria criacao de novos prazos, alem daqueles legalmente previstos, o que se mostra inaceitavel. Importante destacar, ainda, que a contagem de prazos e dever inerente a atividade do advogado, nao



podendo atribuir culpa ao sistema, que realizou a contagem em dias uteis (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001739-76.2017.8.16.0200 - Curitiba - Rel.: Juiz Nestario da Silva Queiroz - J. 08.04.2020)'' (mov. 4.1, 0003092-69.2017.8.16.0195 ED/1).

Como visto, os autos são de competência dos Juizados Especiais e atualmente encontravam-se sobrestados no âmbito da 1ª Turma Recursal.

Pois bem. A despeito de entendimento em sentido contrário (TJPR, IRDR nº 1.556.899-7, Rel. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, Seção Cível, J. 23/11/2016), entendo que a inexistência de um órgão próprio para apreciar o presente incidente no âmbito dos Juizados Especiais autoriza que este Tribunal de Justiça instaure o incidente.

Entendimento em sentido contrário colocaria em risco a isonomia e a segurança jurídica sem a correspondente previsão de um órgão competente para apreciar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse mesmo sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. (1) QUESTÃO JURÍDICA VERSADA. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016, DISPOSITIVO LEGAL QUE ADIOU A DATA-BASE PARA A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PARANÁ, NO ANO DE 2017. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ARTIGO 976 DO CPC/2015. INCIDENTE ADMITIDO. (2) NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO INCIDENTE A DESPEITO DA TRAMITAÇÃO, PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ADI Nº 5641/PR. 3) INCIDENTE ADMITIDO E, NO MÉRITO, DETERMINADO O REGULAR PROCESSAMENTO E A SUSPENSÃO DAS DEMAIS AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS EM TRAMITAÇÃO NO JUDICIÁRIO ESTADUAL, RELACIONADAS À MATÉRIA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 982, INCISO I, DO CPC/2015, 313, V, 'A', DO CPC/2015.

(...) Não fosse suficiente cuidar-se de matéria reservada ao Plenário da Corte Estadual, por força do artigo 97 da Carta Federal, e de existirem em tramitação no Tribunal os dois mandados de segurança originários já referidos (enfocando a matéria constitucional), o fato de a maioria dessas ações terem sido ajuizadas



perante os Juizados Especiais não tem o condão de subtrair o reconhecimento da competência do Órgão Especial para conhecer do incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema.

Isso porque não existem, no sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, instrumentos de uniformização de jurisprudência ou a possibilidade de recurso aos tribunais superiores. Nesse contexto, eventual empeco a utilização do IRDR no caso examinado, poderia resultar em ofensa ao princípio da isonomia, além de grande prejuízo à sociedade” (TJPR, IRDR nº 1.711.022-8, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Órgão Especial, DJ 05/03/2018).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MOVEL. FALHA NA PRESTACAO DE SERVICIO. REPETICAO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMATICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISOES CONFLITANTES. SUSPENSAO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATERIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO.

(...) Uma vez que o feito foi de iniciativa de juiz integrante da turma recursal do juizado especial (legitimado em conformidade com o artigo 977 do CPC), visando a uniformização dos temas referentes a telefonia móvel, a postulação deve ser julgada perante este e. tribunal pois, inexistindo no microsistema do Juizado Especial do Estado do Paraná turma de uniformização de jurisprudência, compete a esta corte o julgamento de recurso advindo de turma recursal, sob pena de afronta à isonomia e à segurança jurídica.

A orientação está em conformidade com o espírito da norma, pois sua inadmissão afastaria a utilização do incidente no âmbito dos juizados, eis que suas decisões jamais chegarão ao tribunal” (TJPR, IRDR nº 1.561.113-5, Rel. Des. José Joaquim Guimarães da Costa, Seção Cível, DJ 02/03/2017).

Por todo o exposto, voto no sentido de instaurar parcialmente o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por conseguinte, devem ser sobrestados todos os processos em trâmite no âmbito dos Juizados Especiais e nos Juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição do Estado do Paraná em que a matéria debatida



versar sobre a questão de direito delimitada neste juízo de admissibilidade, ate o julgamento final deste incidente pelo Colegiado.

III - ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Instaurado o presente incidente, passo a identificar os elementos do Acórdão à luz do disposto no artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

Questão jurídica a ser submetida a julgamento: *se* a divulgação dos prazos processuais pelo Sistema Projudi tem presunção de veracidade e de confiabilidade, configurando-se justa causa o cumprimento do prazo em conformidade com a contagem disponibilizada, reputando-se tempestivo o ato processual praticado de acordo com o prazo informado pelo sistema.

Fundamentação jurídica e dispositivos normativos relacionados: artigo 197, “caput” e parágrafo único, e artigo 223, “caput” e parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Representativo da controvérsia selecionado: autos de Agravo Interno nº 0003092-69.2017.8.16.0195/Ag2.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de THIAGO DE SOUSA BAGATIN.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Carvílio Da Silveira Filho (relator), Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira e Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa.

05 de março de 2021

Desembargador Carvílio da Silveira Filho

Juiz (a) relator (a)

